

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROJETO DE LEI N.º 4.305/2004

“Dispõe sobre a profissão de Agente de Segurança Privado e dá outras providências”.

Autor: Deputado Eduardo Valverde (PT/RO)

Relator: Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 4.305, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Valverde (PT/RO), trata da regulamentação da profissão de agente de segurança privado.

O Projeto estabelece, dentre outros, os seguintes direitos a esse profissional:

- prevê jornada de trabalho de, no máximo, seis horas ininterruptas ou compensatórias de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso;
- assegura acréscimo de 30% da remuneração contratada a título de adicional de risco;
- garante assistência jurídica ao agente de segurança privada a cargo do empregador;
- admite a constituição de cooperativa de trabalho para a prestação de serviços de segurança de bens e pessoas.

A medida ainda estabelece que a empresa tomadora de serviços de segurança privada responderá solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que a empresa empregadora celebrar com o agente de segurança privada.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde aguarda a apreciação do parecer do Relator, Deputado Paulo Pimenta, pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo. Será ainda apreciada pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e Constituição, Justiça e de Cidadania.

Primeiramente cabe ressaltar que o Projeto assegura direitos à categoria, como jornada especial de trabalho, adicional de risco, etc., os quais deveriam ser frutos de acordos coletivos de trabalho e não, disciplinados mediante lei. A imposição de direitos diferenciados a esses profissionais pode vir a estimular a informalidade nessa área.

Destaque-se a previsão de responsabilidade solidária entre a empresa tomadora e a empresa prestadora de serviços quanto às obrigações decorrentes das obrigações trabalhistas.

O Relator, na Comissão de Segurança, rejeitou a emenda apresentada pelo Deputado Luiz Antônio Fleury, que propõe a substituição da responsabilidade solidária pela responsabilidade subsidiária.

Como bem expôs o autor da emenda, tal situação mostra-se inadmissível, uma vez que à empresa prestadora cabe contratar, remunerar e dirigir o trabalho realizado por seus trabalhadores.

Exigir da contratante a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas antes de se esgotar a cobrança contra a prestadora de serviços gera insegurança às relações jurídicas e comerciais. Não se deve olvidar que a contratante mantém com a empresa prestadora um contrato de natureza civil.

Portanto, a responsabilidade, nesses casos, deve ser, quando muito , subsidiária, nos termos de entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho pelo Enunciado 331.

Ademais, cumpre registrar, a tramitação de Projeto de Lei, com origem nesta Casa, cujo conteúdo trata exatamente da proposta ora analisada – PL 39/1999 (PLC 48/2003), que “Dispõe sobre a atividade do Profissional em Segurança Privada e dá outras providências

O Projeto, que fora recentemente aprovado no Senado com modificações, por isso, retorna à Câmara, teve sua redação original alterada, ainda na Casa de origem, para suprimir o dispositivo que previa a responsabilidade solidária entre as empresas tomadora e prestadora de serviços.

Observa-se, assim, que esta Casa já vem se pronunciando a respeito da matéria, não havendo razão para a continuidade do Projeto em exame, eis que de conteúdo idêntico e ainda com a previsão de responsabilidade solidária, cuja supressão já fora acolhida na proposta de tramitação mais avançada.

Não se sustenta, desse modo, a tramitação do PL. 4.305/04, pois além de estar em desacordo com o entendimento dos Tribunais Pátrios, na medida em que prevê responsabilidade solidária entre as empresas contratante e prestadora de serviços, dispõe sobre matéria que já foi apreciada por esta Casa.

Ante o exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.305, de 2004.**

Sala das Comissões, julho de 2006.

Deputado Lincoln Portela

PL -MG